



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI Nº 59

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2007

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	19	
Corregedoria-Geral do Distrito Federal.....	3		
Secretaria de Estado de Governo		26	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			36
Secretaria de Estado de Cultura			36
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho	3	27	36
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente		27	36
Secretaria de Estado de Educação		27	36
Secretaria de Estado de Fazenda	3		37
Secretaria de Estado de Obras	15	29	37
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	16	30	38
Secretaria de Estado de Saúde		30	
Secretaria de Estado de Segurança Pública	16	30	
Polícia Civil do Distrito Federal		30	
Polícia Militar do Distrito Federal		34	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	17		42
Ineditoriais.....			43

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 27.804, DE 23 DE MARÇO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.051.225,00 (dois milhões e cinqüenta e um mil e duzentos e vinte e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 060.017.276/2006, 054.000.235/2007 e 290.000.023/2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 2.051.225,00 (dois milhões e cinqüenta e um mil e duzentos e vinte e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos I e II.

Art. 2º. Os créditos suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de superávit financeiro referente aos convênios nºs: 3383/01 – FNS/MS/SES, 01.0085.00/2004 – GDF/SDT/MCT, 16195, 05/2005 e 03/2006 – DETRAN/PMDF; 57196 – BACEN/PMDF; 010/99 – SENADO FEDERAL/PMDF e 001/2004 – DFTRANS/PMDF e 00/2003 – STJ/PMDF.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2007.

119º da República e 47º de Brasília

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Governador em Exercício

ANEXO	II	DESPESA	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
06.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001800	0067	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	321	361.493	
			99	44.90.52	331	1.248.967	
			99	44.90.52	332	295.643	
							1.906.103
400101/00001	40101	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA					107.127
15.451.3000.3903		REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
Ref. 004934	0047	RESTAURAÇÃO DO PLANETÁRIO DE BRASÍLIA	99	33.90.93	321	55.515	
			99	33.90.93	332	51.612	
							107.127
2007AC00096		TOTAL					2.013.230

ANEXO	I	DESPESA	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
		CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO					
		SUPLEMENTAÇÃO					
		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
		ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL					37.995
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR					
Ref. 000338	0001	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	99	33.90.30	321	352	
			99	33.90.30	332	140	
			99	33.90.33	321	1.310	
			99	33.90.39	321	17.506	
			99	33.90.39	332	2.520	
			99	44.90.52	321	9.890	
			99	44.90.52	332	6.277	
							37.995
2007AC00096		TOTAL					37.995

ANEXO	I	DESPESA	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
		CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO					
		SUPLEMENTAÇÃO					
		ORÇAMENTO FISCAL					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
		ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220103/00001	24103	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL					1.906.103

DECRETO Nº 27.805, DE 23 DE MARÇO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos XXVI e XXVII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta do processo 060.001.542/2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2007.

119º da República e 47º de Brasília

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Governador em Exercício

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL					3.000.000
10.302.0400.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR					
Ref. 000338 0001 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	99	33.90.30	100	3.000.000	
					3.000.000
2007AC00094			TOTAL		3.000.000

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL					3.000.000
10.302.0400.2145 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS					
Ref. 000365 0002 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS - EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES	99	33.90.39	100	3.000.000	
					3.000.000
2007AC00094			TOTAL		3.000.000

DECRETO Nº 27.806, DE 23 DE MARÇO DE 2007.

Extingue e cria Cargos que especifica, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92 e incisos VII e XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III, do artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e o disposto no artigo 17 do Decreto nº 21.170 de 05 de maio de 2000, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos na estrutura orgânica da Administração Regional da Ceilândia da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 10 (dez) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-02, de Encarregado da Divisão Regional de Obras.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, na estrutura orgânica da Administração Regional da Ceilândia da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2007.

119º da República e 47º de Brasília

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Governador em Exercício

DECRETO Nº 27.807, DE 23 DE MARÇO DE 2007.

Institui Comissão de Tomada de Contas Especial e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92 e incisos XXVI e XXVII, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Ficam designados os servidores RODRIGO CHAVES DA SILVA BATISTA, matrícula nº 63.197-3, Presidente, RICARDO PEREIRA DE ARAÚJO, matrícula nº 63.194-9, Membro, e SIBELE ELADIR DE ANDRADE LÉBEIS, matrícula nº 79.892-4, Membro, para constituírem Comissão de Tomada de Contas Especial, objetivando dar continuidade a apuração de possíveis irregularidades e responsabilidades a que se refere o Processo nº 160.000.237/2005 face a inconsistência do relatório apresentado pela Comissão de TCE, formada pelo Decreto nº 25.865, de 20 de maio de 2005.

Art. 2º - Designar ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula nº 62.450-0, e JOÃO MARCOS MOREIRA TEIXEIRA, matrícula nº 79.524-0, para atuarem como Presidente e Membro Suplentes, nos eventuais impedimentos dos titulares.

Art. 3º - Fixa prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação deste Decreto, para encerramento dos trabalhos do relatório conclusivo acerca dos resultados obtidos.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2007.

119º da República e 47º de Brasília

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Governador em Exercício

DECRETO Nº 27.808, DE 23 DE MARÇO DE 2007.

Remaneja Cargo que especifica, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos XXVI e VII, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam remanejados, do banco de cargos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal para a estrutura provisória da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, os cargos previstos no Anexo deste Decreto, com as denominações nele definidas.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2007.

119º da República e 47º de Brasília

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Governador em Exercício

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Governador em Exercício
JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

Secretário de Governo
MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

ANEXO

CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GABINETE – Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-13, 01 - ADMINISTRAÇÃO DO GINÁSIO CLÁUDIO COUTINHO E CONJUNTO AQUÁTICO – Administrador, DFG-13, 01 - ADMINISTRAÇÃO DO GINÁSIO NILSON NELSON – Administrador, DFG-13, 01; - ADMINISTRAÇÃO DO MANÉ GARRINCHA – Administrador, DFG-13, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA – Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO - Encarregado, DFG-03, 01 - GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS - Assistente, DFA-03, 01 - NÚCLEO DE CAPACITAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PESSOAS - Chefe, DFG-08, 01 - NÚCLEO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - Chefe, DFG-08, 01; Assistente, DFA-03, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - Encarregado de Patrimônio, DFA-03, 01 - NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA E INFORMÁTICA - Encarregado de Protocolo, Expediente e Arquivo, DFG-03, 01; Encarregado de Informática, DFG-03, 01 - NÚCLEO DE ATIVIDADES OPERACIONAIS - Chefe, DFG-08, 01 - NÚCLEO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - Encarregado de Contratos e Convênios, DFG-03, 01 - NÚCLEO DE ESPORTE EDUCACIONAL - Chefe, DFG-08, 01 - DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DO ESPORTE E LAZER - Assessor, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE ATIVIDADES DE PROMOÇÕES ESPORTIVAS – Gerente, DFG-11, 01 – GERÊNCIA DE ESPORTE EDUCACIONAL – NÚCLEO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS – Chefe, DFG-08, 01.

DECRETO Nº 27.809, DE 23 DE MARÇO DE 2007.

Extingue e Cria Cargos que especifica, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92, incisos VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Fica extinto 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Diretor Executivo da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal.

Art. 2º. Fica criado, sem aumento de despesa, na Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Diretor Executivo da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 2007.

119º da República e 47º de Brasília

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Governador em Exercício

CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 41, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

A ASSESSORA-CHEFE DA ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, e tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pelas realizações das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º - PRORROGAR o prazo para conclusão de Tomadas de Contas Especiais, na forma a seguir: processo - nº de dias - a contar de: 030.001.956/2006 - 90 dias - 27/03/2007; 030.004.140/2006 - 90 dias - 18/03/2007; 030.004.623/2005 - 90 dias - 23/03/2007; 040.008.131/2003 - 15 dias - 19/03/2007; 054.000.682/2006 - 90 dias - 31/03/2007; 054.000.704/2006 - 90 dias - 31/03/2007; 054.001.033/2006 - 90 dias - 31/03/2007; 054.001.183/2006 - 90 dias - 26/03/2007; 060.002.301/2006 - 30 dias - 27/03/2007; 060.013.013/2003 - 90 dias - 17/03/2007; 060.014.820/2004 - 90 dias - 18/03/2007; 080.002.838/2004 - 90 dias - 28/03/2007; 080.005.631/2004 - 90 dias - 30/03/2007; 080.010.325/2005 - 90 dias - 18/03/2007; 170.000.334/2006 - 90 dias - 18/03/2007; 220.000.238/2001 - 90 dias - 20/03/2007; 220.000.282/2001 - 90 dias - 21/03/2007; 220.000.303/1999 - 90 dias - 21/03/2007; 220.000.316/2000 - 90 dias - 18/03/2007; 220.000.488/2001 - 90 dias - 18/03/2007; 220.000.542/2001 - 90 dias - 21/03/2007; 271.000.297/2006 - 90 dias - 21/03/2007; 302.000.716/2006 - 90 dias - 18/03/2007.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

DESPACHOS DA CHEFE

Em 19 de março de 2007.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA À vista das instruções contidas no processo abaixo relacionado e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 3.163 de 03 de julho

de 2003, publicada no DODF de nº 127 de 04 de julho de 2003, reconheço a dívida, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento nos valores abaixo:

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB - Processo 380.000.706/2007, valor R\$ 285,88 (duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) - Elemento de despesas 339092, referente ao(s) mês(es) de dezembro/2006, Programa de Trabalho 08.122.0100.8517-3729, Fonte 100.

Assunto: TORNAR SEM EFEITO O ATO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, publicada no DODF nº 25, de 02 de fevereiro de 2007, página 03, em favor do INSTITUTO CANCANGO DE SOLIDARIEDADE, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro/2006, no valor de R\$ 282.317,35 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos) e no valor de R\$ 744.094,80 (setecentos e quarenta e quatro mil, noventa e quatro reais e oitenta centavos), relativo à pagamento de valores. Processo: 240.000.015/2006.

CLAUDETH LEMOS RIBEIRO

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Chefe, de 14 de março de 2007, publicado no DODF nº 53, de 16 de março de 2007, página 07, o ato que reconheceu dívida em favor do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, processo 380.000.715/2007, ONDE SE LÊ: "... no valor de R\$ 283.228,10 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e vinte e oito reais e dez centavos)...", LEIA-SE: "...no valor de R\$ 282.367,35 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos)...".

No Despacho da Chefe, de 14 de março de 2007, publicado no DODF nº 53, de 16 de março de 2007, página 08, o ato que tornou sem efeito o ato que reconheceu de dívida a favor da CAESB - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE BRASÍLIA, processo 240.000.297/2002, ONDE SE LÊ: "... referente aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro/2007...", LEIA-SE: "... referente aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro/2006 ..."

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**CORREGEDORIA FAZENDÁRIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 31, DE 22 DE MARÇO DE 2007.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o que consta do CI 01/2007 – Comissão de Sindicância, referente ao processo 040.002.015/2004, resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a contar de 30 de março de 2007, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 17, de 27 de fevereiro de 2007, publicada no DODF nº 41, de 28 de fevereiro de 2007.

JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 32, DE 22 DE MARÇO DE 2007.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o que consta do CI 01/2007 – Comissão de Sindicância, referente ao processo 040.011.502/2004, resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a contar de 29 de março de 2007, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 12, de 26 de fevereiro de 2007, publicada no DODF nº 40, de 27 de fevereiro de 2007.

JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33, DE 22 DE MARÇO DE 2007.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o que consta do CI 01/2007 – Comissão de Sindicância, referente ao processo 126.000.002/2006, resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a contar de 29 de março de 2007, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 10, de 26 de fevereiro de 2007, publicada no DODF nº 40, de 27 de fevereiro de 2007.

JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 22 DE MARÇO DE 2007.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o que consta do CI 01/2007 – Comissão de Sindicância, referente ao processo 125.000.402/2005, resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a contar de 29 de março de 2007, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 11, de 26 de fevereiro de 2007, publicada no DODF nº 40, de 27 de fevereiro de 2007.

JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 35, DE 22 DE MARÇO DE 2007.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o que consta do CI 01/2007 – Comissão de Sindicância, referente ao processo 030.003.476/2005, resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a contar de 30 de março de 2007, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 16, de 27 de fevereiro de 2007, publicada no DODF nº 41, de 28 de fevereiro de 2007.

JORGE ERNANI MARINHO SANTOS

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08, DE 23 DE MARÇO DE 2007

Fixa valores de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para os fins do art. 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no artigo 2º da Portaria nº 91, de 26 de março de 2004, e tendo em vista a informação da Gerência de Monitoramento e Auditorias Especiais - GEMAE/DIFIT, resolve:

Art. 1º - Para os fins do artigo 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF são: I - para o litro de gasolina, R\$ 2,618; II - para o litro de óleo diesel, R\$ 1,889; III - para o quilograma de gás liquefeito de petróleo, R\$ 2,694; IV - para o litro de álcool hidratado, R\$ 1,791.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2007.

Parágrafo único. A eficácia de que trata o caput deste artigo fica condicionada a publicação no Diário Oficial da União - D.O.U. de Ato COTEPE/PMPF que divulgará os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final de que trata o artigo 1º.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 21/2007.

Processo: 040.000.578/2007.

O DISTRITO FEDERAL por intermédio DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada Subsecretaria, neste ato representado pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR o presente termo de acordo de regime especial com a empresa RAMOS & FONSECA REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, doravante denominada acordante, estabelecida na 3ª Avenida, Lote 1124 A, Loja 01 - Núcleo Bandeirante - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.475.531/001-66 e no CNPJ/MF 07.906.361/0001-40, neste ato representada pelo seu sócio administrador, MÁRCIO ANDRADE DE FONSECA, portador da Cédula de Identidade nº 1.574.067 - SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 786.995.091-20, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura do Termo, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a acordante autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo 040.000.578/2007.

Brasília, 19 de março de 2007.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 16/2007.

Processo: 040.000.540/2007.

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representado pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR o presente termo de acordo de regime especial com a empresa IDEAL DISTRIBUIDORA AUTO SOM E AUTO ELÉTRICA LTDA, doravante denominada acordante, estabelecida na QI 03, Lotes 25/26, Galpão B - Taguatinga - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.474.487/001-59 e no CNPJ/MF 007.832.420/0001-83, neste ato representada pelo seu sócio administrador, MARIO LÚCIO CUSTÓDIO, portador da Cédula de Identidade nº 591.633 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 226.019.101-00, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da assinatura do Termo, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a acordante autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo 040.000.540/2007.

Brasília, 19 de março de 2007.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ARRECAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DESPACHO DO GERENTE

Em 22 de março de 2007.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32-SUREC, de 23 de março de 2004, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.000.312/2007, Adélio Ruiz Díaz, 714.897.031-87, ICMS, R\$ 259,98; 2) 125.000.316/2007, Luis Concepcion González Arias, 713.835.301-49, ICMS, R\$ 101,04; 3) 125.000.318/2007, Roberto Hugo Benítez Fernández, 739.709.561-53, ICMS, R\$ 148,53; 4) 125.000.319/2007, Aníbal Fernando Cabral Segalerba, 731.635.621-91, ICMS, R\$ 306,77; 5) 125.000.321/2007, Arturo Valentin Villarreal Rodriguez, 742.730.351-20, ICMS, R\$ 110,68; 6) 125.000.322/2007, Fernando Daniel Marr Merello, 735.804.221-20, ICMS, R\$ 148,76; 7) 125.000.331/2007, Hidekazu Yamaguchi, 739.256.081-68, ICMS, R\$ 191,65; 8) 125.000.332/2007, Ichiro Abe, 743.368.861-72, ICMS, R\$ 256,61; 9) 125.000.334/2007, Kiyoko Miyake, 744.359.811-49, ICMS, R\$ 186,48; 10) 125.000.347/2007, Embaixada da República Árabe da Síria, 04.514.306/0001-17, ICMS, R\$ 262,97; 11) 125.000.351/2007, Embaixada do Estado do Kuwait, 04.331.501/0001-01, ICMS, R\$ 440,54; 12) 125.000.356/2007, Embaixada da Guiana, 04.489.260/0001-23, ICMS, R\$ 594,34; 13) 125.000.363/2007, Jose Rodolfo Reyes Suarez, 738.456.801-30, ICMS, R\$ 122,14; 14) 125.000.367/2007, Georges Hippolyte Alfred Bonnefont, 741.772.901-06, ICMS, R\$ 69,68; 15) 125.000.371/2007, Philippe René Armand Garnier, 735.532.801-82, ICMS, R\$ 94,50; 16) 125.000.375/2007, Carlos Alberto Gonçalves Fino, 739.471.561-20, ICMS, R\$ 316,76; 17) 125.000.387/2007, Eitan Avraham, 739.301.211-15, ICMS, R\$ 226,76; 18) 125.000.389/2007, Raphael Singer, 741.963.591-91, ICMS, R\$ 128,41; 19) 125.000.395/2007, Gordana Ljubisavljevic, 742.858.821-91, ICMS, R\$ 163,03; 20) 125.000.399/2007, Aileen Margaret Carrick, 737.756.491-15, ICMS, R\$ 126,40.

ESTEVÃO CAPUTO E OLIVEIRA

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 94, DE 12 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 160.000.509/2005. Interessado: TRANSGEMA TRANSPORTES LTDA., CNPJ 06.540.362/0001-51. Assunto: RECONHECIMENTO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 864/05 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, declara: Revogado o Ato Declaratório nº 107/2006 - DITRI/SUREC/SEF, de 02.03.06, publicado no DODF nº 50 de 13.03.06, o qual suspendeu a exigibilidade do IPTU, TLP e do ITBI para o exercício de 2006; Reduzida a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir:

ITBI; ADQUIRENTE: TRANSGEMA TRANSPORTES LTDA. - CNPJ Nº 06.540.362/0001-51; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA - R\$; SDE SET M NORTE QD 1 CJ D LT 15; SDE SET M NORTE QD 1 CJ D LT 16; 47254351; 4725436X; 100; 100; 788,26; 744,47; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA - R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SDE SET M NORTE QD 1 CJ D LT 15; SDE SET M NORTE QD 1 CJ D LT 16; 47254351; 4725436X; 2006; 2007; 2006; 2007; 100; 1.182,39; 394,13; 1.116,73; 372,23; 2006 a 2009; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA - R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SDE SET M NORTE QD 1 CJ D LT 15; SDE SET M NORTE QD 1 CJ D LT 16; 47254351; 4725436X; 2006; 2007; 2006; 2007; 100; 190,89; 178,03; 190,89; 178,03; 2006 a 2009.

O interessado deverá requerer, anualmente, a renovação da redução da base de cálculo dos tributos, até o último exercício do seu período de fruição. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico para conhecimento e demais providências cabíveis. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 98, DE 15 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 160.000.490/2006. Interessado: AQUALUNG PAPÉIS E PRESENTES LTDA. - ME; CNPJ 01.023.639/0001-55. Assunto: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS - PRÓ-DF II - ITBI/IPTU/TLP.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 845/2006 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara suspensão a exigibilidade dos tributos, nos termos a seguir:

ITBI; ADQUIRENTE: AQUALUNG PAPÉIS E PRESENTES LTDA. - ME – CNPJ 01.023.639/0001-55; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP - CNPJ 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; PROPORÇÃO (%); BASE DE CÁLCULO; POLO DE MODAS RUA 12 LT 27; 47763078; 50; 1.229,82; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE FRUIÇÃO; POLO DE MODAS RUA 12 LT 27; 47763078; 2007; 50; 2007 a 2010; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE FRUIÇÃO; POLO DE MODAS RUA 12 LT 27; 47763078; 2007; 50; 2007 a 2010.

O interessado deverá requerer, anualmente, a renovação da suspensão da exigibilidade dos tributos, até o último exercício do seu período de fruição. Os requisitos legais para a suspensão destes tributos foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9, e ratificados por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se a suspensão da exigibilidade do ITBI/IPTU/TLP; Cientifique-se; Encaminhe-se ao NUTIM/GETIM para proceder ao lançamento e suspensão da exigibilidade do ITBI; Encaminhe-se a SDE para juntada de Atestado de Implantação Definitivo; Após, retorne-se ao NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF para a conclusão dos autos. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 103, DE 13 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 040.0005.49/2007. Interessado (a): FEDERAÇÃO NACIONAL COMUNIDADE EVANGÉLICA SARA NOSSA TERRA; CNPJ: 00.621.930/0001-62. Assunto: Reconhecimento de isenção da TLP -Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei nº 2.627/00, com vigência prorrogada pela Lei 3.259/03, regulamentadas pelo Decreto 24.432/04, declara Isento(s) quanto à Taxa de Limpeza Pública – TLP - o(s) imóvel(is) ocupado(s) como templo(s) de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); SHCSW QMSW4 LT 7; 45764921; 2006; 347,08; 100; 2007; 356,06; 100; SHCSW QMSW4 LT 8; 4576493X; 2006; 347,08; 100; 2007; 356,06; 100.

A isenção, uma vez declarada, surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, observando-se a vigência legal, ficando os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo, qualquer alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (artigo 1º, §§ 3º e 4º da Lei nº 2.627/00). Constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigo 1º, §5 da Lei nº 2.627/00). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, Matrícula nº 46.266-7, e ratificados por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquite-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 105, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 124.001.209/07. Interessada: ASSOCIAÇÃO DIVULGADORA DE PESQUISAS BÍBLICAS; CNPJ: 00.093.807/0001-16. Assunto: Reconhecimento de isenção da TLP -Templo. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei nº 2.627/00, com vigência prorrogada pela Lei 3.259/03, regulamentadas pelo Decreto 24.432/04, declara Isento quanto à Taxa de Limpeza Pública – TLP - o imóvel ocupado como templo de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); SCL/S QD 213 BLA SL 101; 50127144; 2007; 356,06; 100%.

A isenção, uma vez declarada, surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, observando-se a vigência legal, ficando os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo, qualquer alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração

(artigo 1º, §§ 3º e 4º da Lei nº 2.627/00). Constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigo 1º, §5 da Lei nº 2.627/00). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7 e ratificados por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 106, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 160.000.122/2006. Interessado: ELZIR AGUIAR NOGUEIRA –ME; CNPJ: 06.089.980/0001-27. Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 186/06 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara: Revogado o Ato Declaratório nº 430/2006 – DITRI/SUREC/SEF de 06.09.2006, publicado no DODF nº177 de 14.09.2006 o qual suspendeu a exigibilidade do IPTU, da TLP e do ITBI nos exercícios de 2001 a 2004; Reduzida a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir:

ITBI; ADQUIRENTE: ELZIR AGUIAR NOGUEIRA - ME – CNPJ 06.089.980/0001-27; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; ADE A CLARAS CJ 13 LT 17; 47741333; 100; 236,41; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ADE A CLARAS CJ 13 LT 17; 47741333; 2001; 2002; 2003; 2004; 100; 165,48; 183,75; 208,09; 249,70; 2001 a 2004; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ADE A CLARAS CJ 13 LT 17; 47741333; 2001; 2002; 2003; 2004; 100; 184,45; 197,20; 215,05; 279,56; 2001 a 2004.

Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico para conhecimento e demais providências cabíveis. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 107, DE 15 DE MARÇO DE 2007.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei Complementar nº 277, artigo 8º, parágrafo único, com redação dada pela Lei Complementar nº 363/2001, e no Decreto nº 16.100/1994, artigo 12, inciso XI, e na Lei nº 2.627/00, prorrogada pela Lei nº 3.259/03; e, ainda o que consta dos autos do processo 047.000436/2005, declara: Revogado parcialmente o Ato Declaratório nº 312/2006 – DITRI/SUREC, publicado no DODF nº 126, de 05/07/2006 no que se refere ao item I; Isentos quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e a Taxa de Limpeza Pública - TLP, o imóvel construído e ocupado como templo de culto pela entidade religiosa Comunidade Evangélica Núcleo da Fé, CNPJ 03.973.667/0001-69 nos termos seguintes:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; TRIBUTOS; EXERCÍCIO(S); RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); CANDANG MANSÕES URBANAS LT 9 LOJA 1 – Candangolândia - DF; 45436673; IPTU; TLP; 2005; 2006; 2007; 2005; 2006; 2007; 757,52; 799,43; 820,13; 43,85; 46,28; 47,47; 33,33; 33,33; 33,33; 33,33; 33,33; 33,33.

A isenção, uma vez declarada, surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo, qualquer alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (artigo 12, §§ 3º e 15 do Decreto nº 16.100/94). Constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado o tributo atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigo 12, §16 do Decreto nº 16.100/94). Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X; e ratificados por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquite-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 110, DE 15 DE MARÇO DE 2007.

Reconhecimento de imunidade de IPTU – Sindicato.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 043.002440/2007, declara: O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS INTEGRANTES DA CARREIRA AUDITORIA TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – SINAFITE-DF, inscrita no CNPJ 32.901.738/0001-16, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE A PARTIR DE; SRT/N BL P SL 3052; 30828759; 2007.

Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditoria Tributária, Matrícula nº 28.560-9, e ratificados por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 111, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

Isenção do Imposto sobre Serviços – ISS para as Fundações constituídas com a finalidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei Complementar nº 328, de 10 de outubro de 2000 com vigência prorrogada pela Lei Complementar nº 713, de 30 de dezembro de 2005; regulamentada pelo Decreto nº 21.652, de 26 de outubro, alterado pelos Decretos nº 22.983, de 24 de maio de 2002 e nº 23.167, de 13 de agosto de 2002, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 040.008.178/2006, declara: A FINATEC – FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS, inscrito no CNPJ 37.116.704/0001-34 e no CF/DF sob o nº 07.348.759/001-00: isenta do Imposto sobre Serviços - ISS no período de março a dezembro do exercício de 2006 — relativamente aos serviços prestados para o desenvolvimento científico e tecnológico, em função do cumprimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes —, resultando na renúncia fiscal de R\$ 735.997,59. Isenta do Imposto sobre Serviços – ISS no exercício de 2007. Fica a interessada, desde já, NOTIFICADA a apresentar ao Núcleo de Benefícios Fiscais, da Gerência de Julgamento e Processo Administrativo-Fiscal da Diretoria de Tributação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, localizado no SB/N QUADRA 2 BLOCO A, SALA 1104, Edifício Vale do Rio Doce – Brasília/DF, até 28 de fevereiro de 2008, relatório de faturamento do exercício de 2007, por grupo de alíquotas, devidamente visado pelo responsável pela escrituração contábil e pelo presidente da Fundação e, comprovação da criação da conta contábil “ISS – Isento – LC 328” onde serão lançados os valores do imposto legalmente dispensado, relativo aos serviços prestados, conforme exigências contidas no Decreto nº 21.652/00, art. 3º e Parágrafo único, para fins de cálculo da renúncia fiscal efetiva. O não cumprimento desta notificação implicará na revogação do benefício no item 02. Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Julgamento e Processo Administrativo-Fiscal. Publique-se; Cientifique-se a requerente; Envie-se o processo à Gerência de Monitoramento e Auditorias Especiais – GEMAE, da Diretoria de Fiscalização Tributária – DIFIT, com vistas ao Núcleo de Substituição Tributária do ISS – NUISS, para conhecimento; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI para aguardar o prazo para cumprimento da notificação. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 113, DE 15 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 040.000.550/2007. Interessado (a): FEDERAÇÃO NACIONAL COMUNIDADE EVANGÉLICA SARA NOSSA TERRA; CNPJ: 00.621.930/0001-62. Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU/TLP – Templo.

DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria n. 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei Complementar nº 277, artigo 8º, parágrafo único, com redação dada pela Lei Complementar nº 363/2001, e no Decreto nº 16.100/1994, artigo 12, inciso XI; declara

Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e, da Taxa de Limpeza Pública – TLP, o imóvel construído e ocupado como templo de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; TRIBUTOS; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); QNE 6 LT 20; 20141793; 2007; IPTU; 4.468,61; 100; TLP; 302,65; 100.

A isenção, uma vez declarada, surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo, qualquer alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (Art. 12, §§ 3º e 15 do Decreto nº 16.100/94 e artigo 1º, §§ 3º e 4º da Lei nº 2.627/00). Constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado o tributo atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigo 12, §16 do Decreto nº 16.100/94 e artigo 1º, §5 da Lei nº 2.627/00). Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7; e ratificados por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 114, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

Reconhecimento de imunidade de IPTU - Entidade Sindical de Trabalhadores.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 043.002519/2007, declara:

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL – SINPRO/DF, entidade sindical de trabalhadores, inscrita no CNPJ 00.543.363/0001-73, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE DESDE; SIG QD 6 LT 2260; 48013412; 1º/1/2007.

Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7, e ratificados por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 117, DE 19 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 048.001.629/2006. Interessado: JNANA MANDIRAM; CNPJ: 00.382.440/0001-50. Assunto: Reconhecimento de isenção da TLP -Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei nº 2.627/00, com vigência prorrogada pela Lei 3.259/03, regulamentadas pelo Decreto 24.432/04, declara Isento quanto à Taxa de Limpeza Pública – TLP - o imóvel ocupado como templo de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); SHI/N TR 6 LT A; 45177597; 2007; 356,06; 100.

A isenção, uma vez declarada, surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, observando-se a vigência legal, ficando os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo, qualquer alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (artigo 1º, §§ 3º e 4º da Lei nº 2.627/00). Constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigo 1º, §5 da Lei nº 2.627/00). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Julgamento e Processo Administrativo-Fiscal. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 118, DE 19 DE MARÇO DE 2007.

Reconhecimento de isenção da TLP - Loja Maçônica.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no

inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei nº 2.627/00, com vigência prorrogada pela Lei nº 3.259/03 e alterada pela Lei nº 3.726/05, regulamentadas pelo Decreto nº 24.432/04 com as alterações do Dec. nº 26.619/06, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 045.000.355/2007, declara:

A LOJA MAÇONICA VICENTE GOMES MACHADO, inscrito no CNPJ 00.519.447/0001-71, isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos seguintes:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); ST URB QD 17 RS 2; 15511146; 2007; 195,83; 100.

A isenção, uma vez declarada, surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, observando-se a vigência legal, ficando os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo, qualquer alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (artigo 1º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 2.627/00). Constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigo 1º, §5, da Lei nº 2.627/00). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0 e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Julgamento e Processo Administrativo-Fiscal. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 119, DE 19 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 160.000.571/2006. Interessado: MADEIREIRA OLIVEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.; CNPJ: 03.600.418/0001-28. Assunto: Suspensão da exigibilidade de tributos – PRÓ-DF II – ITBI/IPTU/TLP.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 843/2006 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara suspensa a exigibilidade dos tributos, nos termos a seguir:

ITBI; ADQUIRENTE: MADEIREIRA OLIVEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. – CNPJ 03.600.418/0001-28; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP - CNPJ 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; PROPORÇÃO (%); BASE DE CÁLCULO; ST DE MAT CONST QD 1 LT 28; 46046267; 100; 824,57; PTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE FRUIÇÃO; ST DE MAT CONST QD 1 LT 28; 46046267; 2007; 100; 2007 a 2010; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE FRUIÇÃO; ST DE MAT CONST QD 1 LT 28; 46046267; 2007; 100; 2007 a 2010. O interessado deverá requerer, anualmente, a renovação da suspensão da exigibilidade dos tributos, até o último exercício do seu período de fruição. Os requisitos legais para a suspensão destes tributos foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Julgamento e Processo Administrativo-Fiscal. Publique-se; Registre-se a suspensão da exigibilidade do IPTU/TLP; Cientifique-se; Encaminhe-se ao Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários – NUTIM/GEGAR/DIRAR para proceder ao lançamento e suspensão da exigibilidade do ITBI; Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para juntada de Atestado de Implantação Definitivo; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF para a conclusão dos autos. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 20, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

Isenção de IPVA – veículo de propriedade de motorista profissional autônomo, utilizados exclusivamente para o serviço de transporte coletivo de escolares (STCE).

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004, decide indeferir os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no exercício de 2007, em razão de os veículos não pertencerem a motorista profissional autônomo à época do fato gerador (1º de janeiro), conforme art. 4º, inciso IX, da Lei nº 7.431/85: Processo; Interessado; Placa; 124.001976/2007; Carlos Augusto de Oliveira Ramos; JJB4006; 047.000597/2007; Cleide Ribeiro de Santana; JFN6553; 049.000082/2007; Edinho Gonçalves dos Santos; JJA7874. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Hormino de

Almeida Júnior, Fiscal Tributário, matrícula 109.244-8, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 21, DE 19 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 124.001.429/2007. Interessado: EMBAIXADA DA REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA CORÉIA; CNPJ: 07.048.321/0001-05. Assunto: Isenção de IPTU – Estado Estrangeiro.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004, decide indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; FUNDAMENTAÇÃO; SHI/S QI 25 CJ 10 LT 11; 3017239X; 2005; A interessada não era a proprietária do imóvel na data da ocorrência do fato gerador do IPTU no tocante ao exercício de 2005, ou seja, 01.01.2005 O parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 16.100/94 – RIPTU - estabelece que quaisquer alterações de natureza física ou jurídica, verificadas em relação ao bem imóvel após a ocorrência do fato gerador, somente serão consideradas para o exercício seguinte. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Julgamento e Processo Administrativo-Fiscal. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 104, DE 14 DE MARÇO DE 2007.

Reconhecimento de imunidade de IPTU - Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23.03.2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e §4º, da Constituição Federal, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 124.001209/07, declara: A ASSOCIAÇÃO DIVULGADORA DE PESQUISAS BÍBLICAS, entidade religiosa, inscrita no CNPJ 00.093.807/0001-16, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE A PARTIR DE; SCL/S QD 213 BL A SL 101; 50127144; 2007. Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 108, DE 15 DE MARÇO DE 2007.

Reconhecimento de imunidade de IPTU – Autarquia Federal.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23.03.2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 124.0001658/2007, declara: A FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, autarquia federal, criada pela Lei nº 5.537 de 21 de novembro de 1968, inscrita no CNPJ 00.378.257/0001-81: Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE A PARTIR DE; SB/S QD 2 BL F; 0522201X; 2007.

Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do

benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 109, DE 15 DE MARÇO DE 2007.

Reconhecimento de imunidade de IPVA – Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23.03.2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal, no Decreto nº 16.099/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040.000552/2007, declara a FEDERAÇÃO NACIONAL COMUNIDADE EVANGÉLICA SARA NOSSA TERRA, entidade religiosa, inscrita no CNPJ 00.621.930/0001-62:

Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos, e a partir do ano seguinte ao da respectiva aquisição quando se tratar de veículos usados. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto nº 17.958/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 112, DE 15 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 124.001.051/2007. Interessado: MORRO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.; CNPJ: 08.512.027/0001-75. Assunto: Reconhecimento de não-incidência de ITBI.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, declara: NÃO INCIDIR a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 3.830/06:

ADQUIRENTE: MORRO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. – CNPJ 08.512.027/0001-75. TRANSMITENTE: NELSON MORRO – CPF nº 005.582.149-91; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SUBSCRITO; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 01/11/2006 a 31/10/2009.; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; MAT/CART; INSCRIÇÃO; SHCSW SQ SW104 BL K AP 601; 108285/1º; 47527021; ADQUIRENTE: MORRO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. – CNPJ Nº 08.512.027/0001-75; TRANSMITENTE: NELSON MOZART MORRO – CPF nº 785.705.229-91; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SUBSCRITO; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 01/11/2006 a 31/10/2009; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; MAT/CART; INSCRIÇÃO; SHI/S QI 5 CH 43 UN D; 131194/1º; 48557064; SHCSW SQ SW102 BL B AP 602 GR30/43; 100844/1º; 46452281; SRT/N QD 701 CJ C LT 124 SL 702 ALA B; 61228/2º; 46384324; SRT/N QD 701 CJ C LT 124 SL 704 ALA B; 61230/2º; 46384340; SRT/N QD 701 CJ C LT 124 SL 706 ALA B; 61232/2º; 46384367; SRT/N QD 701 CJ C GR 145 2 SS; 60563/2º; 46377689; SRT/N QD 701 CJ C GR 58 2 SS; 60494/2º; 46376992. Apurada a preponderância a que se refere o § 1º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Registro das transmissões) junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Livro Diário, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será cassado. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por

Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7. Publique-se; Cientifique-se; Envie-se o processo à GETIM/DIRAR para lançar o ITBI e registrar sua respectiva suspensão no SITAF; Após, retorne-se ao NUBEF/GEESP para aguardar o decurso do prazo. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 116, DE 15 DE MARÇO DE 2007.

Processo: 043.002313/2007. Interessada: TRIUM HOLDING S.A.; CNPJ: 08.508.472/0001-61. Assunto: Reconhecimento de não-incidência de ITBI.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, declara: NÃO INCIDIR a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 3.830/06:

ADQUIRENTE: TRIUM HOLDING S.A – CNPJ 08.508.472/0001-61; TRANSMITENTE: VIRGINIA BORGES ADRIANO – CPF Nº 154.258.418-33; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 31/10/2006 a 31/10/2009; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; SIA TR 2 LT 205 315; MAT/CART; 13990/4º; INSCRIÇÃO; 07003714.

Apurada a preponderância a que se refere o § 1º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Registro da(s) transmissão(ões) junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Livro Diário, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será cassado. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7. Publique-se; Cientifique-se; Envie-se o processo à GETIM/DIRAR para lançar o ITBI e registrar sua respectiva suspensão no SITAF; Após, retorne-se ao NUBEF/GEESP para aguardar o decurso do prazo. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 39, DE 22 DE MARÇO DE 2007.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS DO IMPOSTO sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: Processo, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 042.000.488/2007, MARIA DE FATIMA VELOSO DA SILVA, OLIMPIA DAS NEVES VELOSO, 08/03/2001, R\$ 1.116,44; 042.000.501/2007, ELITA DANTAS DINIZ, JOÃO DE DEUS DINIZ NETO, 26/10/1998, R\$ 820,72; 042.000.428/2007, ROGERIO XAVIER DE MELO, JOAQUIM JOSE DE MELO, 09/06/2005, R\$ 208,11; 042.000.527/2007, ANTONIA SILVA DE PAIVA, ANTONIO REZENDE DE PAIVA NETO, 03/09/2005, R\$ 4.535,44; 042.000.418/2007, ROZITA AMARAL DOS SANTOS, FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS, 19/04/2003, R\$ 512,95; 042.000.423/2007, ELIUDE CARLOS DOS SANTOS LACERDA, LAURA DOS SANTOS LACERDA, 16/06/2006, R\$ 3.693,25; 042.005.530/2006, ABADIA DUTRA MARTINS NASCIMENTO, RANULFO RIBEIRO DE MORAIS, 12/03/2005, R\$ 1.056,54; 124.002.113/2007, PEDRO LOPES SOBRINHO, NILTON CESAR PEREIRA LOPES, 21/12/2006, R\$ 524,40; 042.000.603/2007, LUIZ GONZAGA DE ANDRADE COSTA, JOÃO BATISTA DE ANDRADE COSTA, 21/05/1997, R\$ 549,79. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa

determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 30, DE 23 DE MARÇO DE 2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2007, para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2007) o requerente possuía renda mensal superior a 02 (dois) salários mínimos: 042.000.685/2007, CARLOS FARIA FONSECA, QNL 6 CJ I LT 15, 20448597. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 23 de março de 2007

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “b”, resolve: TORNAR SEM EFEITO parte do Despacho de Indeferimento nº 14, de 23 de fevereiro de 2007, publicado no DODF nº 41, de 28 de fevereiro de 2007, página 07, no que se refere ao processo 124.003.276/2006, em nome de WALDIR FARIA DE ANDRADE.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 34, de 15 de março de 2007, publicado no DODF nº 54, de 19 de março de 2007, página 27, ONDE SE LÊ: “... no percentual de 100%...”, LEIA-SE: “... no percentual de 57,14%...”, ONDE SE LÊ: “... R\$ 245,29...”, LEIA-SE: “... R\$ 140,16...” e ONDE SE LÊ: “... R\$ 151,32...”, LEIA-SE: “... R\$ 86,46...”.

No Despacho do Gerente, em 15 de março de 2007, publicado no DODF nº 54, de 19 de março de 2007, página 28, ONDE SE LÊ: “... 042.004.860/2006, JOCIMAR CORREIA DA SILVA, ITCD, R\$ 122,82...”, LEIA-SE: “... 042.001.338/2001, ANA LÍDIA SILVA VIEIRA, ITCD, R\$ 122,82...”.

No Despacho de Indeferimento nº 14, de 23 de fevereiro de 2007, publicado no DODF nº 41, de 28 de fevereiro de 2007, página 7, ONDE SE LÊ: “... JKH6265 Possui benefício para outro veículo...”, LEIA-SE: “... JKH6265, O interessado possui mais de um veículo cadastrado na categoria aluguel...”.

No Despacho de Indeferimento nº 05, de 1º de fevereiro de 2007, publicado no DODF nº 26, de 05 de fevereiro de 2007, páginas 21/22, ONDE SE LÊ: “... Veículo já obteve o benefício...”, LEIA-SE: “... Veículo usado, adquirido após a ocorrência do fato gerador...”.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL
ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ÀS QUATORZE HORAS DO DIA 9 DE MARÇO DE 2007, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Sebastião Quintiliano, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RE 14/2005 e REOP 30/2005, Recorrentes Fazenda Pública do Distrito Federal e 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorridas 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF e VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., Advogado Vitor Hugo Pereira de Oliveira,

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO SUPLENTE SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO). Por solicitação do Conselheiro Sebastião Hortêncio, fica adiado o julgamento do presente processo, para sessão a ser marcada posteriormente. Para início de julgamento, RE 049/2006, Recorrente REAL ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Maria Helena e Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena, Sebastião Hortêncio e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Nesse momento passou a fazer parte dos trabalhos o Conselheiro Suplente Fernando Resende, passando a julgar o RE 037/2006, Recorrente JBF GRÁFICA E EDITORA LTDA. – ME, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, inicialmente, à unanimidade, acolher a preliminar de conhecimento parcial do recurso e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto da Conselheira Maria Helena e Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos quanto ao mérito, o da Conselheira Maria Helena e Conselheiro Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Declarou-se impedida de discutir e votar a Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, substituída pelo Conselheiro Suplente Fernando Rezende. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Cessado o impedimento da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, esta retornou aos trabalhos, momento em que a Presidente agradeceu a participação do Conselheiro Suplente Fernando Resende. Foi então colocado para início de julgamento, o REOP 012/2006, Recorrente 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida LM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado Francisco José dos Reis, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Sebastião Quintiliano e Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015 e 016/2007, relativos aos recursos: REOP 007/06, RE 015/06 e REOP 010/06, RE 030/06, REOP 004/06, RE 018/04, RE 017/06, RE 013/06, REOP 005/05, REOP 002/06, RE 025/06, REOP 004/05, REOP 012/05, RE 024/06, REOP 017/06 e REOP 028/05, respectivamente. Foram ainda distribuídos, mediante sorteio, os seguintes recursos aos Conselheiros: Ao Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, RE 004/05 e RE 001/07; à Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, RE 055/06 e REOP 002/07, RE 004/07 e RE 011/07; à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, RE 002/07 e REOP 003/07 e RE 010/07; ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, RE 005/07; ao Conselheiro Kleber Nascimento, RE 007/07; e ao Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, RE 009/07. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente encerrou a sessão, convocando outra ordinária para o dia 16 de março de 2007, sexta-feira, às 14 horas, bem como sessão administrativa, logo após. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 16 de março, data em que foi aprovada.

Conselheiros: Maria Edwiges Pereira Garcia (Presidente), Kleber Nascimento, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Maria Helena Lima Pontes, Edilene Barros Soares de Brito, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Sebastião Quintiliano, Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), Cláudio da Costa Vargas, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck.

ACÓRDÃO

Processo: 124.001.170/2000. Recurso Extraordinário nº 24/2004. Recorrente: Fazenda Pública do Distrito Federal. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Interessada: ROSEMARY GONÇALVES BUENO. Advogado: Edizio Abath. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 10 de novembro de 2006.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 17/2007 (11222)

EMENTA: ITCD – ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 05/2002 – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – REGRA CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 173, DO CTN – CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL – Por força das disposições contidas no Ato Declaratório Interpretativo nº 05/2002, o prazo decadencial do ITCD começa a fluir contado da data dos cálculos constituídos pelo Poder Judiciário, consoante a regra contida no

MANDAMENTO LEGAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 12/96 – Há que se aplicar a Taxa SELIC como índice no cálculo dos juros de mora, eis que praticada no Distrito Federal por força da Lei Complementar nº 12/96, para fatos geradores ocorridos entre agosto de 1996 e dezembro de 2001, mormente quando a exação fiscal contempla parte do período de vigência.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento e Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber e Maria Helena, que acolhiam as preliminares e davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 14 de março de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI
Presidente Redatora

Processo: 123.000.345/2004. Recurso Voluntário nº 220/2006. Recorrente: MARIA UNA MONTEIRO. Advogado: Eduardo Dantas Ramos Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 30 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 61/2007 (11212)

EMENTA: MERCADORIA EXPOSTA À VENDA EM ESTABELECIMENTO DESPROVIDO DE INSCRIÇÃO NO CF/DF – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO – VALIDADE – MULTA – Constitui-se em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal a exposição à venda de mercadorias em estabelecimento comercial desprovido de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, ensejando ao Fisco a cobrança do ICMS devido acrescido dos consectários com multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO NO CF/DF – MULTA – É punível com a multa de caráter acessório, a falta de inscrição no CF/DF, sem prejuízo da cobrança do ICMS e demais acréscimos pelo descumprimento da obrigação principal. ICMS – ARTESÃO – BENEFÍCIO FISCAL DE ISENÇÃO SOB CONDIÇÃO – O benefício fiscal de isenção do ICMS para produtos típicos de artesanato é condicionado à satisfação de exigências previstas na legislação, qual seja, reconhecimento legal como artesão, que os produtos sejam confeccionados por ele próprio, em sua residência no Distrito Federal e que a saída seja promovida diretamente pelo artesão. O não atendimento dessas condições sujeita o contribuinte à perda do privilégio fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 14 de março de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI
Presidente Redatora

Processo: 040.003.367/2003. Recurso Voluntário nº 259/2006. Recorrente: CYRRUS INFORMÁTICA LTDA. Advogada: Maria Gorete Rodrigues dos Reis. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 62/2007 (11213)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR E FEITO FISCAL – INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar as preliminares quando não se verifica a ocorrência dos vícios apontados. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES CONSTANTES NA PRIMEIRA E NAS DEMAIS VIAS DO DOCUMENTO FISCAL – CALÇAMENTO – OMISSÃO – ICMS – MULTA – A diferença apurada entre a primeira e as demais vias do documento fiscal que demonstre prejuízo ao Erário, caracteriza-se como omissão de receita, impondo-se o recolhimento do ICMS com a multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA – Emitir documento fiscal fraudulento enseja a imposição de multa por infração à obrigação acessória, sem prejuízo da exigência do ICMS por descumprimento da obrigação principal. MERAS ALEGAÇÕES – PROVAS INVÁLIDAS – Meras alegações destituídas de provas válidas são inservíveis para ilidir a exigência fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 14 de março de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI
Presidente Redatora

Processo: 048.009.699/2003. Recurso Voluntário nº 234/2006. Recorrente: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP. Advogada: Cynthia Vargas Arão Revorêdo. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 30 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 63/2007 (11214)

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO – IPTU E TLP – São devidos o IPTU e a TLP sobre o imóvel constante do patrimônio da TERRACAP, quando comercializado no exercício fiscal do lançamento. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA – Operando-se a transmissão do imóvel por venda em hasta pública, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade não se sub-rogam na pessoa do adquirente, mas sobre o respectivo preço (artigo 130, § único, CTN). Portanto, o sucessor fica com o bem imóvel livre dos ônus tributários incidentes até a data da arrematação, os quais são extraídos do preço alcançado na hasta pública. IRRETROATIVIDADE DA LEI – A nova lei, conquanto possa ter aplicação imediata, não pode retroagir a alcançar atos jurídicos perfeitos, em obediência ao artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 15 de março de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA KLEBER NASCIMENTO
Presidente Redator

Processo: 048.009.698/2003. Recurso Voluntário nº 233/2006. Recorrente: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP. Advogada: Cynthia Vargas Arão Revorêdo. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 24 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 64/2007 (11215)

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO – IPTU E TLP – São devidos o IPTU e a TLP sobre o imóvel constante do patrimônio da TERRACAP, quando comercializado no exercício fiscal do lançamento. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA – Operando-se a transmissão do imóvel por venda em hasta pública, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade não se sub-rogam na pessoa do adquirente, mas sobre o respectivo preço (artigo 130, § único, CTN). Portanto, o sucessor fica com o bem imóvel livre dos ônus tributários incidentes até a data da arrematação, os quais são extraídos do preço alcançado na hasta pública. IRRETROATIVIDADE DA LEI – A nova lei, conquanto possa ter aplicação imediata, não pode retroagir a alcançar atos jurídicos perfeitos, em obediência ao artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 15 de março de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA KLEBER NASCIMENTO
Presidente Redator

Processo: 123.000.202/2004. Recurso Voluntário nº 209/2006. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. Advogado: Cezar Augusto Soares Rego e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 22 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 65/2007 (11216)

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – TRANSPORTADORA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – AUSÊNCIA DE IMUNIDADE OU SIGILO – MULTAS – O transportador que aceita transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal responde solidariamente pelo pagamento do ICMS e acréscimos legais e penalidades previstas para sonegação fiscal. A imunidade tributária concedida aos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT não abrange a inobservância da legislação Estadual no que tange à responsabilidade solidária sobre o transporte de mercadorias em desacordo com a respectiva legislação. O sigilo de correspondência não alcança o transporte de mercadorias. As multas, principal e acessória, estão em conformidade com as determinações legais. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 15 de março de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA KLEBER NASCIMENTO
Presidente Redator

Processo: 123.001.174/2005. Recurso Voluntário nº 252/2006. Recorrente: RS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. – ME Advogada: Miriam Ribeiro Ro-

drigues de Melo. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 25 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 66/2007 (11217)

EMENTA: ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR EXIGÊNCIA DO ICMS – MULTA POR SONEGAÇÃO E MULTA ACESSÓRIA – Sendo o contribuinte flagrado em funcionamento ou adquirindo mercadorias sem a devida inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, correta é a exigência do ICMS e multa por sonegação sem prejuízo da multa por descumprimento da obrigação acessória.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 15 de março de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

KLEBER NASCIMENTO
Redator

Processo: 123.002.261/2003. Recurso Voluntário nº 202/2006. Recorrente: RL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 8 de novembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 67/2007 (11218)

EMENTA: ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR EXIGÊNCIA DO ICMS – MULTA POR SONEGAÇÃO E MULTA ACESSÓRIA – Sendo o contribuinte flagrado em funcionamento ou adquirindo mercadorias sem a devida inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, correta é a exigência do ICMS e multa por sonegação sem prejuízo da multa por descumprimento da obrigação acessória.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 15 de março de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

KLEBER NASCIMENTO
Redator

Processo: 040.006.750/2004. Recurso Voluntário nº 158/2006. Recorrente: SAMA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 31 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 68/2007 (11219)

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ICMS – MEDICAMENTOS – BASE DE CÁLCULO – LISTA DA ABCFARMA – MARGEM DE LUCRO – AUTO DE INFRAÇÃO – VALIDADE – É devido o ICMS por Substituição Tributária decorrente de diferença na base de cálculo do tributo, apurada mediante o cotejo dos valores adotados pela empresa com os previstos na lista da ABCFARMA e também da aplicação da margem de valor agregado definido na Legislação Tributária do Distrito Federal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 15 de março de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo: 040.006.761/2004. Recurso Voluntário nº 162/2006. Recorrente: SAMA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 31 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 69/2007 (11220)

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ICMS – MEDICAMENTOS – BASE DE CÁLCULO – LISTA DA ABCFARMA – MARGEM DE LUCRO – AUTO DE INFRAÇÃO – VALIDADE – É devido o ICMS por Substituição Tributária decorrente de diferença na base de cálculo do tributo, apurada mediante o cotejo dos valores adotados pela empresa com os previstos na lista da ABCFARMA e também da aplicação da margem de valor agregado definido na Legislação Tributária do Distrito Federal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 15 de março de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo: 040.007.012/2005. Recurso Voluntário nº 324/2006. Recorrente: CAL CHURRAS-CARIALTA. Advogado: Antonio Sagrilo. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 24 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 70/2007 (11221)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância, quando a referida decisão encontrar-se bem fundamentada e tendo sido analisadas as questões suscitadas na impugnação. OMISSÃO DE RECEITAS – APURAÇÃO MEDIANTE O DEMONSTRATIVO “TERMO DE LEVANTAMENTO DE CAIXA” – COTEJAMENTO COM AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NO DIA – AUTUAÇÃO – VALIDADE – MULTA – É válida a autuação fiscal tendente a apurar a omissão de receitas, mediante o cotejamento entre os valores apurados no “caixa” da empresa com as notas fiscais emitidas no dia, ensejando ao Fisco a cobrança do ICMS e demais consectários legais e multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal, quando as diferenças pesarem contra a Fazenda Pública do Distrito Federal. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – MULTA – É devida a multa de caráter acessório por falta de emissão de nota fiscal, sem prejuízo do pagamento do tributo e demais acréscimos pelo descumprimento da obrigação principal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 15 de março de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

Processo: 040.002.050/2004. Recurso Voluntário nº 142/2006. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcos Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 24 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 71/2007 (11233)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e do Auto de Infração suscitadas sob os argumentos de cerceamento do direito de defesa e de falta de fundamentação, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tais arguições. TRIBUTÁRIO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO POR FORÇA DE AÇÃO JUDICIAL – COBRANÇA MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – VALIDADE – É válida a cobrança do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em ação judicial. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto, com os devidos consectários legais. MULTA – REDUÇÃO – MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL IDÔNEA – SONEGAÇÃO FISCAL – DESCABIMENTO – Constatado que a mercadoria encontrava-se acobertada por nota fiscal idônea, e não caracterizada a sonegação fiscal, ocorrendo a aplicação de multa sobre o principal em 200%, este percentual deve ser reduzido para 50%. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação no intervalo entre o nascimento da exigência e a cobrança após a decisão final da lide. Recurso Voluntário que se provê em parte.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa para 50%, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento e Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de março de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA
Presidente

ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI
Redatora

Processo: 040.001.648/2005. Recurso Voluntário nº 263/2006. Recorrente: LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Advogado: Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 31 de janeiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 72/2007 (11234)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE – SIGILO DE DADOS – VIOLAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – FALTA DE APRECIACÃO DE MATÉRIA DE FATO – INO-

CORRÊNCIA DE VÍCIOS – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar as preliminares quando não se verifica a ocorrência dos vícios apontados. **PRELIMINAR DE JULGAMENTO POR CONEXÃO – REJEIÇÃO** – Há que se rejeitar a preliminar de sobrestamento do julgamento para conexão com outros da mesma empresa, eis que para fins tributários cada estabelecimento é autônomo. **ANOTAÇÕES PARTICULARES – LIVROS FISCAIS – DIVERGÊNCIA – LEVANTAMENTO FISCAL NELAS FUNDADO – VALIDADE – ICMS – MULTA** – As anotações particulares divergentes dos livros fiscais que demonstrem prejuízo ao Fisco pesam contra o sujeito passivo, sendo válido o levantamento fiscal nelas fundado, impondo-se o recolhimento do ICMS com a multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal. **JUROS DE MORA – TAXA SELIC – MANDAMENTO LEGAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 12/96** – Há que se aplicar a Taxa SELIC como índice no cálculo dos juros de mora, eis que praticada no Distrito Federal por força da Lei Complementar nº 12/96, para fatos geradores ocorridos entre agosto de 1996 e dezembro de 2001, mormente quando a exação fiscal contempla parte do período de vigência.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber e Maria Helena, que acolhiam as preliminares e davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de março de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI
Presidente Redatora

Processo: 123.001.531/2005. Recurso de Ofício nº 36/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: GRAVOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Advogado: João Bispo dos Santos Júnior e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 8 de fevereiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 73/2007 (11235)

EMENTA: ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE – Constatado nos autos que o autuado não contribuiu para a ocorrência do equívoco, a autuação deve ser dirigida a quem deu causa. Nulidade da autuação que se mantém.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto das Conselheiras Maria Helena Lima Pontes e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Eliana, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de março de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente Redator

Processo: 123.001.758/2006. Recurso Voluntário nº 311/2006. Recorrente: ANDRACEL INFORMÁTICA E CELULAR LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 07 de fevereiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 74/2007 (11236)

EMENTA: MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – ICMS – SONEGAÇÃO – MULTA – EMISSÃO ULTERIOR DE NOTA FISCAL – VALIDADE DA AUTUAÇÃO – Constitui-se em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal a exposição de mercadorias realizadas na feira, sem a cobertura fiscal, ensejando ao Fisco a cobrança do ICMS, com os devidos consectários legais e multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal. A emissão ulterior de nota fiscal não tem o condão de infirmar a autuação fiscal. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de março de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente Redator

Processo: 040.008.708/2005. Recurso Voluntário nº 320/2006. Recorrente: POSTO QNO 01 LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 8 de fevereiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 75/2007 (11237)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento administrativo quando

restar comprovado nos autos a inexistência do vício apontado. **EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF – FALTA DE USO – MULTA** – Incorre em multa de caráter acessório, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 53/97, aquele que deixa de utilizar o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de março de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente Redator

Processo: 123.003.256/2003. Recurso Voluntário nº 276/2006. Recorrente: ANCAR GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 07 de fevereiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 76/2007 (11238)

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXIGÊNCIA E NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA – DESCUMPRIMENTO – MULTA – É de se aplicar multa por descumprimento de obrigação de caráter acessório de atender às exigências e notificações expedidas pela autoridade tributária.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento e Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos o dos Conselheiros Kleber e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de março de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente Redator

Processo: 123.000.775/2004. Recurso Voluntário nº 109/2006. Recorrente: ARMAZÉM DA MODA LTDA. EPP – I. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 19 de outubro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 15/2007 (11099) (*)

EMENTA: AUTUAÇÃO CALÇADA NA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CF/DF – COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE MUDANÇA DE ENDEREÇO – Comprovado, no curso do processo administrativo, ser infundada a denúncia de falta de inscrição do estabelecimento, mas sim mudança de endereço, há que se prover em parte o Recurso Voluntário, posto que nessa modalidade de circulação de mercadoria, não há incidência do ICMS. **MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXIGÊNCIA – VALIDADE** – A falta de comunicação ao Fisco de qualquer modificação relativa aos dados cadastrais constitui infração de caráter acessório prevista na Legislação Tributária.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Suplente Edilene Barros Soares de Brito. Foram votos parcialmente vencidos os do Conselheiro Relator e da Conselheira Maria Helena, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, alterada pelas Leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de fevereiro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA KLEBER NASCIMENTO
Presidente Redator

(*) Publicado no DODF nº 36, de 21 de fevereiro de 2007, página 12 e republicado em função de interposição de recurso ao Pleno.

2ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ÀS QUATORZE HORAS DO DIA 13 DE MARÇO DE 2007, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RV 171/2006, Recorrente SAVANA CONFECÇÕES LTDA. – EPP, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Wer-

neck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Após o voto de desempate do Sr. Presidente, pela rejeição da preliminar e constatado o empate quanto ao mérito, pediu vista dos autos o Conselheiro Presidente, nos termos do Regimento Interno da Casa; Para início de julgamento, RV 216/2006, Recorrente SS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Constatado o empate, ao final da votação, pediu vista dos autos o Sr. Presidente, nos termos do Regimento Interno desta Casa; RV 377/2006, Recorrente CASA MAIOR AROMAS PARA AMBIENTES LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RV 379/2006, Recorrente MARCO AURÉLIO SILVA, Advogado Antônio Sagrilo, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pela nulidade da exigência fiscal), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Proferindo decisão: acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas e Edilene Barros Soares de Brito. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs: 062, 063 e 064/2007, referentes aos Recursos Voluntários: 095/05, 238/05 e 132/06, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 19 de março de 2007, segunda-feira, às quatorze horas. Lembrou também, sobre sessão Ordinária do Tribunal Pleno para o dia 16 de março de 2007, sexta-feira, às quatorze horas, bem como sessão administrativa logo após. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 19 de março, data em que foi aprovada. Conselheiros: Luiz Airton Figurelli Gorga (Presidente), Edilene Barros Soares de Brito, Cláudio da Costa Vargas, Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck.

ÀS QUATORZE HORAS DO DIA 19 DE MARÇO DE 2007, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RV 144/2006, Recorrente NEX COMERCIAL LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO SUPLENTE SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO). Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Hortêncio Ribeiro, Edilene Barros e Cláudio Vargas. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Sebastião Hortêncio e Cláudio Vargas, que davam provimento parcial ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RV 187/2006, Recorrente ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogado Renaldo Limiro da Silva, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Proferindo decisão, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, em preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos os das Conselheiras Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Rosana Rocca do Amaral, que rejeitavam a preliminar. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorreu ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pelas Leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; Para início de julgamento, RV 292/2006, Recorrente MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, reduzindo a multa de 200% para 50%, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira

Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs: 065, 066, 067, 068, 069, 070 e 071/2007, referentes aos recursos: RV 389/97 (REO 230/97), RVs 210/06, 264/06, 278/06, REO 052/06, RVs 084/06 e 175/06, respectivamente. Foram ainda, redistribuídos entre os Conselheiros os seguintes recursos: RVs 187/05, 270 e 290/06, à Conselheira Edilene Barros Soares de Brito; RV 215/06 (REO 034/06), RVs 253 e 285/06, ao Conselheiro Cláudio da Costa Vargas; e RV 251/06, à Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 20 de março de 2007, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 20 de março, data em que foi aprovada. Conselheiros: Luiz Airton Figurelli Gorga (Presidente), Edilene Barros Soares de Brito, Cláudio da Costa Vargas, Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck.

ACÓRDÃOS

Processo 123.000.816/2004. Recurso de Ofício nº 24/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: JOÃO BATISTA DE BRITO MACHADO JÚNIOR. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 13 de dezembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 56/2007 (11184)

EMENTA: IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO – ACERTO DA DECISÃO – DESPROVIMENTO – Correta é a decisão singular que deliberou pela improcedência parcial do auto de infração, excluindo a exigência principal e multa por sonegação mantendo apenas a exigência de multa acessória, quando restar afastada a inidoneidade dos documentos fiscais e caracterizado que os bens não se destinavam à comercialização. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 06 de março de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

CLAUDIO DA COSTA VARGAS
Redator

Processo 123.001.225/2005. Recurso de Ofício nº 43/2006. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: AMERICEL S/A Advogado: Geraldo Mascarenhas L. C. Diniz e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 14 de dezembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 57/2007 (11185)

EMENTA: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – Afastada a inidoneidade dos documentos fiscais, incensurável é a decisão pela improcedência da inicial. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 06 de março de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

CLAUDIO DA COSTA VARGAS
Redator

Processo 123.000.205/2004. Recurso Voluntário nº 204/2006. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. Advogado: Matias de Araújo Neto e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 8 de dezembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 58/2007 (11186)

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – TRANSPORTADORA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – O transportador que aceita transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal responde solidariamente pelo pagamento do ICMS e acréscimos legais. EMPRESA PÚBLICA – TRATAMENTO FISCAL – ALEGAÇÕES – IMUNIDADE – SIGILO – MULTAS – A imunidade suscitada pela atuada não abarca a responsabilidade solidária como transportadora no transporte de mercadorias, tendo o dever de observância da legislação tributária imposta às empresas transportadoras. O sigilo de correspondência não alcança o transporte de mercadorias. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 06 de março de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

CLAUDIO DA COSTA VARGAS
Redator

Processo 123.001.649/2003. Recurso Voluntário nº 173/2006. Recorrente: SIMONE VALLE

BIJOUX LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 12 de dezembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 59/2007 (11187)

EMENTA: MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – EXIGÊNCIA DO ICMS E MULTA ACESSÓRIA – Sendo flagradas as mercadorias em “stand” de feira desacompanhadas de documentação fiscal, estando o Auto de Infração plenamente respaldado na legislação, correta é a exigência do ICMS e multas por sonegação, bem como a exigência de multa de caráter acessório. ALEGAÇÕES RECURSAIS – PROVAS – AUSÊNCIA – Alegações destituídas de provas válidas e consistentes não são suficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 06 de março de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

CLAUDIO DA COSTA VARGAS
Redator

Processo 040.007.034/2005. Recurso Voluntário nº 114/2006. Recorrente: DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Advogado: Rodrigo Cardozo Miranda e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 6 de dezembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 60/2007 (11188)

EMENTA: OPERAÇÕES COM TINTAS, VERNIZES E SOLVENTES – INDUSTRIAL OU IMPORTADOR – RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS – EXIGÊNCIA – VALIDADE – É responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária o industrial ou importador, quando realiza operações interestaduais cujas entradas sejam destinadas para uso ou consumo do destinatário (Cláusula Primeira do Convênio ICMS-074/94). Constatado por meio de ação fiscal a desídia da empresa autuada, impõe-se o pagamento do tributo com as penalidades previstas para a espécie. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – FATOS GERADORES ANTERIORES À EDIÇÃO DO DECRETO Nº 23.519/2002 – As empresas de construção civil eram consideradas contribuintes do ICMS à época dos fatos geradores em questão, tanto que foi aplicada a alíquota interestadual nas operações, o que resulta no improvimento do apelo voluntário.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 06 de março de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

CLAUDIO DA COSTA VARGAS
Redator

Processo 040.008.483/2004. Recurso Voluntário nº 68/2006. Recorrente: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A – SAB. Advogado: Rogério de Castro Pinheiro Rocha. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 5 de dezembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 61/2007 (11189)

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – O contribuinte é responsável por conservar, para exibição ao Fisco, todos os documentos relativos aos atos negociais que praticar, observados os prazos decadenciais. O extravio de livros e documentos fiscais enseja a aplicação de multa acessória pela infração cometida. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 06 de março de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

CLAUDIO DA COSTA VARGAS
Redator

Processo 040.006.785/2004. Recurso Voluntário nº 95/2005. Recorrente: LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 6 de novembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 62/2007 (11208)

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO POR CONEXÃO – REJEIÇÃO – Fica prejudicada a apreciação do pedido de julgamento por conexão, quando este não foi requerido na fase inicial do contencioso. Preliminar que se rejeita. PRELIMINAR NULIDADE DA AUTUAÇÃO

– SIGILO DE DADOS – VIOLAÇÃO – ACOLHIMENTO – Há que se acolher a preliminar de nulidade da autuação quando ocorrer a violação de sigilo de dados.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de julgamento por conexão e, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, acatar a preliminar de nulidade da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos, quanto à preliminar de nulidade da autuação, o dos Conselheiros João Alves e Maria Edwiges, que a rejeitavam. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pelas Leis n.ºs 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 13 de março de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

CLAUDIO DA COSTA VARGAS
Redator

Processo 040.008.674/2004. Recurso Voluntário nº 238/2005. Recorrente: LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 6 de novembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 63/2007 (11209)

EMENTA: PRELIMINAR NULIDADE DA AUTUAÇÃO – SIGILO DE DADOS – VIOLAÇÃO – ACOLHIMENTO – Há que se acolher a preliminar de nulidade da autuação quando ocorrer a violação de sigilo de dados.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, acatar a preliminar de nulidade da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Alves de Oliveira e Maria Edwiges Pereira Garcia, que rejeitavam a preliminar. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pelas Leis n.ºs 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 13 de março de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

CLAUDIO DA COSTA VARGAS
Redator

Processo 123.002.441/2003. Recurso Voluntário nº 132/2006. Recorrente: M & C COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 8 de dezembro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 64/2007 (11210)

EMENTA: AUTUAÇÃO CUMULADA COM A APREENSÃO DA MERCADORIA – NULIDADE – PROCESSO DE OBTENÇÃO DA INSCRIÇÃO CONCLUÍDO – É nulo o Auto da Infração e Apreensão relativo a início de atividade sem prévia inscrição no CF/DF uma vez constatado que o processo de obtenção da inscrição do contribuinte já havia sido concluído, restando apenas a entrega do Documento de Identificação Fiscal/DIF ao mesmo.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, declarar a nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 13 de março de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO
Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO DO CONSELHO

SESSÃO Nº 2.305ª, REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2007

Processo: 112.000.540/2007. Referência: COOPERCAM – COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS EM GERAL - Celebração de Contrato através de Dispensa de Licitação. O Conselho, com o voto do Relator, de acordo com a decisão da Diretoria, amparado no Decreto nº 26.863/2006, nos termos do Inciso IV do artigo 24, c/c artigo 26 da Lei nº 8.666/93, e ainda especialmente de conformidade com os Pareceres da Assessoria Jurídica às fls. 30 a 32 e da Auditoria Interna às fls. 109 e 110, ratifica e faz publicar o ato de dispensa de licitação que autoriza a celebração de contrato, em caráter emergencial, entre a COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP e a firma COOPERCAM – COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS EM GERAL, que tem como objeto a execução de serviços de transporte de passageiros, cargas sólidas ou

líquidas de origem vegetal ou animal, uso misto carga/passageiro, escavação, compactação, irrigação, etc, necessários ao desenvolvimento e execução dos serviços inerentes à força tarefa criada pelo Governo do Distrito Federal, no valor de R\$ 12.417.784,50 (doze milhões, quatrocentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do Contrato. Relator: Elmar Luiz Koenigkan, Conselheiro Presidente.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DA ATA 73ª DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Data: 02.03.2007. Horas: 10 h. Local: SAIN, Projeção H, Brasília – DF. Presentes: Iran Machado Nascimento – Representante do Distrito Federal, Hélio Gil Gracindo – Representante da NOVACAP, Susana Gomes de Almeida – Representante do Banco de Brasília. Deliberações: 01. Assunto: Reforma do Estatuto Social da CODEPLAN. O Presidente da Assembléia proferiu voto oral, com base no voto do acionista majoritário, assinado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, que passa a fazer parte integrante desta Ata, com o seguinte teor: “Referência: Ofício nº 221/2007 – PRESI/SOC - CODEPLAN. Interessado: CODEPLAN. Assunto: voto do acionista majoritário na 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) Assembléia Geral Extraordinária. Na condição de representante legal do Distrito Federal, acionista majoritário da CODEPLAN, em meio à 73ª (septuagésima terceira) Assembléia Geral Extraordinária, tenho, nos termos da lei, a obrigação de proferir o voto que ora apresento ao elevado descortino do Colegiado. No que se refere ao item I da Pauta, que trata da Reforma do Estatuto Social da Companhia, considerando a minuta que nos foi apresentada informalmente pelo Dr. Israel Santana, temos as seguintes considerações a fazer: I – Do inciso I, do art. 3º da proposta, deve ser retirada a expressão “e privadas”, ficando a redação da seguinte forma: I – apoiar o Governo do Distrito Federal, outros Governos e entidades públicas na promoção do desenvolvimento econômico e social, produzindo e disseminando informações de natureza estatística, demográfica, sócio-econômica, geográfica, cartográfica, geodésica, territorial, ambiental e urbana, para o planejamento integrado do desenvolvimento do Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE. Com isso, feitos pequenos ajustes no próprio texto, o acionista majoritário se coloca de acordo com as demais propostas de alteração sugeridas, quais sejam: Capítulo IV - Da Diretoria Colegiada. Art. 26. (A Diretoria Colegiada, órgão de deliberação coletiva, responsável pela administração da Companhia, é composta de 1 (um) Presidente; 1 (um) Diretor Administrativo e de Planejamento; 1 (um) Diretor de Informações Desenvolvimento Urbano e Ambiental; e 1 (um) Diretor de Gestão Estratégica de Informações. Título IV - Dos Órgãos de Direção Superior. Art. 32. São órgãos de direção superior da Companhia: I – Presidência; II – Diretoria Administrativa e de Planejamento; III – Diretoria de Informações, Desenvolvimento Urbano e Ambiental; IV – Diretoria de Gestão Estratégica de Informações. Capítulo II - Da Diretoria Administrativa e de Planejamento. Art. 34. A Diretoria Administrativa e de Planejamento é órgão central dos sistemas econômico-financeiro, recursos humanos, logísticos e de Planejamento, sendo responsável pelo comando executivo das atividades de apoio desenvolvidas na Companhia e pelo estabelecimento de normas e procedimentos internos; sob a orientação do Presidente, é dirigida por um Diretor Administrativo e de Planejamento e tem as seguintes atribuições: I – supervisionar e controlar o desempenho das unidades da Diretoria na execução de suas atividades e projetos; II – supervisionar os trabalhos de elaboração e controle dos planos normativos, estratégicos e operativos da Diretoria; III – assinar, em conjunto com o Presidente e o Diretor da área interessada, termos de contratos, convênios e ajustes; IV – planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades de processamento de dados e informações científicas e administrativas, apoiando, promovendo e desenvolvendo os processos de informatização da Companhia; V – administrar o parque central de equipamentos, Datacenter e a infra-estrutura de informática; VI – administrar e zelar pela preservação e garantia da integridade das informações contidas na base de dados da Companhia, proporcionando apoio técnico para o acesso a essas informações; VII – delegar competência às chefias e empregados que lhe são subordinadas; e VIII – dirigir e supervisionar outras atividades que lhe forem expressamente atribuídas pelo Presidente. Capítulo III. Da Diretoria de Informações, Desenvolvimento Urbano e Ambiental. Art. 35. A Diretoria de Informações, Desenvolvimento Urbano e Ambiental é dirigida por um Diretor de Informações, Desenvolvimento Urbano e Ambiental e tem as seguintes atribuições: I – planejar, organizar, coordenar, supervisionar e executar estudos, pesquisas e trabalhos de natureza estatística relativos à situação demográfica, urbana, econômica, social, ambiental e administrativa do Distrito Federal e RIDE; II – supervisionar e controlar o desempenho das unidades da Diretoria na execução de suas atividades e projetos; III – supervisionar os trabalhos de elaboração e controle dos planos normativos e operativos da Diretoria; IV – assinar, em conjunto com o Presidente, termos de contratos, convênios e ajustes; V – delegar competência às chefias e empregados que lhe são subordinados; e VI – dirigir e supervisionar outras atividades que

lhe forem expressamente atribuídas pelo Presidente. Capítulo IV - Da Diretoria de Gestão Estratégica de Informações. Art. 36. A Diretoria de Gestão Estratégica de informações é dirigida por um Diretor de Gestão Estratégica de Informações, sob orientação do Presidente, e tem as seguintes atribuições: I – coordenar, supervisionar e executar as atividades da central de informações governamentais; II – planejar, organizar, coordenar, supervisionar e executar as atividades de documentação e de disseminação do acervo de informações; III – desenvolver produtos e serviços de informação adequados aos vários segmentos de usuários e promover sua divulgação e comercialização; IV - divulgar a imagem e preservar a memória institucional; e V – zelar pelos direitos intelectuais da Companhia quanto a seus produtos. VI – supervisionar e controlar o desempenho das unidades da Diretoria na execução de suas atividades e projetos; VII – supervisionar os trabalhos de elaboração e controle dos planos normativos, estratégicos e operativos da Diretoria; VIII – assinar, em conjunto com o Presidente, termos de contratos, convênios e ajustes; IX delegar competência às chefias e empregados que lhe são subordinadas; e X — dirigir e supervisionar outras atividades que lhe forem expressamente atribuídas pelo Presidente. No que se refere à mudança de denominação da Companhia, colocamo-nos de acordo com a alteração, passando de Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN. Por fim, não se pode deixar de recomendar que procedimentos desta natureza sejam previamente estudados pela Diretoria Colegiada da Companhia, de modo a fundamentar as decisões a serem tomadas quanto a alteração do estatuto, devendo a minuta, já apreciada na Companhia, ser encaminhada a este acionista majoritário, no mínimo com 08 (oito) dias de antecedência. Assim é o voto. Brasília, 02 de março de 2007. Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes. Procurador-Geral do Distrito Federal.” Os acionistas acolheram por unanimidade o voto proferido pelo Presidente da Assembléia, aprovando a reforma do Estatuto Social da CODEPLAN, nos exatos termos como proposto no voto acima transcrito. Ata aprovada por unanimidade e assinada pelos presentes. Registro na JCDF Nº 20070130051. Soraya Moreira de Alvarenga, Secretária dos Órgãos Colegiados.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 3ª REUNIÃO DO CONSELHO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2007.

Às nove horas do dia dois de março do ano de dois mil e sete no Plenário, sito no SIA Trecho 08, Lotes 170/180, Prédio da Defesa Civil, reuniu-se o Conselho de Trânsito do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE PINHO COSTA, escolhido por consenso do plenário, em conformidade ao disposto no artigo 22 do Regimento Interno do CONTRANDIFE, com a presença dos Conselheiros: DANIEL ANTONIO DE SOUSA, DANILO BRITO DE HOLANDA JUNIOR, GILSON OLIVEIRA LEAL, JOVANI TIMO, NELITON PORTUGUEZ DE ASSUNÇÃO e REGINALDO DE MACEDO CARVALHO foi realizada a terceira reunião. Na ordem do dia, o Colegiado elaborou e aprovou o calendário de reunião ordinária para o dia 3 do mês de abril de 2007. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: DANIEL: 055.037681/2006 de Sonia Maria Medeiros da Silva, 055.039771/2006 de Cintia Gontijo de Rezende, 055.032411/2006 da Secretaria de Segurança Pública, 055.039008/2006 de Evandro Moreira da Silva, 055.021843/2006 de Mauricio Ferreira de Carvalho, 055.031165/2006 de Tiago Gomes Leite, 055.038868/2006 de Ronaldo Mendes de Godoi, 055.031168/2006 de Nilton Barbosa Lima, 055.017305/2003 de Francisco Luiz da Silva Barros, 055.033507/2006 de Jean Rodrigues Oliveira, 055.005130/2007 de Elaine de Souza Cavalcanti (jme), 055.014393/2006 de Ricardo Josue de Souza – DANILO: 055.005618/2002 de Doris Magda Tavares Guerra (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.020847/2004 de Wendel dos Santos Furtado (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.003330/2006 de Neirivan Pereira dos Santos (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.008376/2006 de Rebeca Batista Pereira, (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.042703/2006 de Jefferson Amador Ribeiro, 055.035581/2006 de Rosângela Lucchesi - FABIO: 055.038661/2006 de Marina da Silva Autran (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.045162/2005 de Cirlene Maria de Queiroz Meireles (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.036266/2006 da Contcop (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.035068/2005 de Ableyton Ribeiro do Nascimento (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.015308/2003 de Vilmarques Gonzaga de Sousa, 055.041641/2006 de Francisco de Souza Lopes - GILSON: 113.000143/2007 de Luciano Alves de Santana, 055.030404/2006 de Lisiane de Jesus Soares da Silva, 055.026436/2006 de Andre Afonso de Moura Sousa Cruz, 055.015226/2006 de Ednardo de Freitas Machado, 055.037569/2006 de Arnolfo Carvalho dos Santos, 055.013271/2006 de Janine Pimenta Rabelo Gois - JOVANI: 113.007156/2005 de Jesse da Silva Barbosa (retornando de diligência após pedido do

Conselheiro Relator), 113.000050/2007 de Wagner Consultores Associados S/C, 113.005219/2006 de Goiás Silva, 113.000144/2007 de Luciano Alves de Santana, 113.003986/2006 de Sergio Teixeira da Silva, 113.005010/2006 de Valdemar Ferreira dos Reis, 113.002146/2006 de Jose Josa de Melo, 113.005516/2006 de Daniel Stadler, 113.005903/2006 de Sonia Maria Cardoso, 055.009924/2006 de Vilmar Santos de Assis, 055.028009/2006 de Rosângela Teixeira Camapum de Carvalho - NELITON: 055.023583/2006 de Daniele Erica Damke, 055.038874/2006 de Alberto Alves Ribon Tozetti, 055.017804/2006 de Plínio Caixeta do Vale, 055.032287/2006 de Vitalino Gonçalves da Costa, 055.030225/2006 de Luiz Carlos Lopes Vieira, 055.044105/2006 de Julio Comesana Alonso, 055.026060/2006 de Maria da Silva Santos, 055.031239/2006 de Suzana Pacheco Salomao, 055.029732/2006 de Aldair Gonçalves Carvalho, 055.020317/2006 de Osvaldo Francisco Pires, 055.013269/2006 de Thiago Balduzzi Rocha de Souza e Silva, 055.034604/2006 de Jussandra Lourenço Dantas - REGINALDO: 113.000142/2007 de Luciano Alves de Santana, 113.000126/2007 de Silas de Sousa Araujo, 113.000447/2006 de Joao Areis Preda, 113.003563/2006 de Jussara Ferreira Pinheiro, 055.005468/2006 de Soemes Castilho Dias (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.008260/2003 de Mirobaldo Alves Regino (retornando de diligência após pedido do Conselheiro Relator), 055.028636/2006 de Altevi Oliveira da Costa, 055.024495/2006 de Miguel Archanjo de Aguiar, 055.040777/2006 de Natanael Caetano do Nascimento, 055.010481/2006 de Antonio Jose Passos Pinheiro, 055.014980/2006 de Raimundo Porto. JULGAMENTOS: O Conselheiro Daniel Antonio de Sousa relatou os processos: 113.002808/2006 de Antonio Irineu da Costa, 055.025876/2006 de Elcio Ribeiro da Silva, 055.043967/2006 de Jose Ribamar Nunes, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades, 113.004941/2006 de Marisa da Silva Ramos, 113.005188/2006 de Domingos Pereira da Silva, não conhecendo os recursos dos interessados em razão da não comprovação dos recolhimentos dos valores das penalidades de multa, como preceitua o artigo 288, § 2º do CTB, 113.002483/2006 de Valdemir Simoes Dantas, não conhecendo o recurso do interessado em razão da intempestividade mencionada pela JARI, reiterada pelo Conselheiro Relator, bem como da não comprovação do(s) recolhimento(s) do(s) valor(es) da(s) penalidade(s) de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 113.004395/2006 de Rafael Ferreira Secunho, não conhecendo o recurso do interessado em razão da intempestividade mencionada pela JARI, reiterada pelo Conselheiro Relator, bem como da intempestividade do recurso para o Conselho, 113.004136/2006 de Eustaquio Oliveira Chaves, não conhecendo o recurso em razão do requerente não ter legitimidade para recorrer, 113.005130/2006 de Tiago Araujo Rattton, não conhecendo o recurso em razão do requerente não ter legitimidade para recorrer, bem como em razão da intempestividade mencionada pela JARI, reiterada pelo Conselheiro Relator, 055.011663/2006 de Iain Alistair Semple, 055.024065/2002 de Roberto Leandro de Oliveira, 055.006401/2006 de Marcos Julio da Silva, 055.003987/2006 de Creuza Jiva Rodrigues, 055.037910/2005 de Felix Pessoa Neto, não conhecendo os recursos do DETRAN com base no disposto do art. 290 do CTB. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Danilo Brito de Holanda Junior relatou os processos nº: 113.005535/2006 de Daniel Fontes, 055.040962/2005 de Heberth Gualberto de Souza, concluindo pelo provimento aos recursos do DER e DETRAN, respectivamente, mantendo as penalidades, 055.009712/2006 de Alciude Ayres da Fonseca, 055.048042/2005 de Fabiola Mercadante de Araujo Gois, 055.002361/2006 de Marcos Leonardo Pereira da Silva, 055.016346/2006 de Maridalva Santos Dias, concluindo pelo não provimento aos recursos do DETRAN, cancelando as penalidades, 113.005297/2006 de Marcio Antonio Teixeira Mazzaro, 055.015616/2004 de Bejamim Custodio da Silva, 055.032119/2006 de Joao Mario da Costa Lopes, 055.026961/2006 de Gediel Cardoso Araujo, 055.033980/2006 de Deize Ramos da Silva, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades, 055.002822/2006 de Carlos Antonio de Freitas, não conhecendo o recurso do interessado em razão da não comprovação do(s) recolhimento(s) do(s) valor(es) da(s) penalidade(s) de multa, como preceitua o art. 288, § 2º do CTB, 113.004820/2006 de Edvande Santana Gomes, encaminhando o processo ao DER em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Gilson Oliveira Leal relatou os processos nº: 055.018833/2006 de Marisia Francisca de Oliveira Pereira, 055.028643/2005 de Joao Paulo Gomes da Silva, 055.036658/2006 de Joao Pedro da Silva, concluindo pelo provimento aos recursos do DETRAN, mantendo as penalidades, 055.018597/2006 da SES-PDS, 055.030936/2006 de Audilon Rosa de Freitas, concluindo pelo não provimento aos recursos do DETRAN, cancelando as penalidades, 055.017431/2006 de Marcia Valeria Firmino dos Santos, 055.041162/2006 de Ronaldo Franco de Sa Bomfim, concluindo pelo provimento aos recursos dos interessados, cancelando as penalidades, 055.006702/2006 de Antonio Pereira de Araujo, 055.016512/2006 de Rejane Pereira Bezerra, 055.039204/2006 de Antonio Pereira da Silva, 055.005409/2005 de Vladinei Tadeu da Silva, 055.026957/2006 de Gediel Cardoso Araujo, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades, 113.004880/2006 de Edvande Santana Gomes, 113.005097/2006 de Edvande Santana Gomes, encaminhando os processos ao DER em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Jovani Timo relatou os processos nº: 113.001629/2006 de Newton Ribeiro Costa, 113.003579/2006 de Joaquim Pereira Ramos, 055.020480/2006

de Roberto Monteiro Gomes Ferreira, 055.010828/2004 de Clayton Geraldo Mendonça de Castilho, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades, 113.003874/2006 de Maria Alexandra Militao Rodrigues, 113.004188/2006 de Maria de Lourdes Dutra Custodio, 113.006769/2005 de Andre Luiz da Silveira Oliveira, não conhecendo os recursos dos interessados com base no disposto do art. 290 do CTB, 113.004509/2006 de Rodrigo Hudson Medeiros da Silva, encaminhando o processo ao DER em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Neliton Portuguez de Assunção relatou os processos nº: 055.033934/2006 de Noel Rodrigues da Silva, concluindo pelo provimento ao recurso do DETRAN, mantendo a(s) penalidade(s), 055.038512/2005 da Policia Civil do Distrito Federal, 055.036441/2006 de Maria Aparecida da Silva, 055.010372/2006 de Teofilo Jose Acioli da Silva, concluindo pelo não provimento aos recursos do DETRAN, cancelando as penalidades, 055.005467/2006 de Soemes Castilho Dias, concluindo pelo provimento parcial ao recurso da interessada cancelando as NIs nº J000274001, P000108336, J000289573 e mantendo as NIs nº J000125034 e Q000049557, respectivamente, 055.018268/2006 de Geraldo Magella Ribeiro Junior, 055.006796/2006 de Clayton Geraldo Mendonça de Castilho, 055.005615/2006 de Marcio Nogueira de Souza, 055.018966/2006 de Lilcy Bezerra Azevedo, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades, 055.009982/2006 de Cristiane de Queiroz Pinheiro, 055.039224/2006 de Nilton de Jesus Moreira Bastos, 055.003421/2006 de Gisela Elias, 055.012631/2002 de Andre Luiz Rego Oliveira, 055.015061/2006 de Marlon Sousa de Oliveira, encaminhando os processos ao DETRAN em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. O Conselheiro Reginaldo de Macedo Carvalho relatou os processos nº: 113.001774/2006 de Renato Silvio Soares de Oliveira, 113.004484/2006 de Luziete Maria dos Santos Lucena, 113.004443/2006 de Jose Clemente Filho, 113.004222/2006 de Maria das Dores Marcelino, 113.004835/2006 de Edvande Santana Gomes, 113.001431/2006 de Edmar Assis Ribeiro, 113.005133/2006 de Luis Carlos Araujo Gomes, 113.005704/2006 de Artur Moreira Ribeiro Neto, 113.005094/2006 de Andreza Allganer, 113.004294/2006 de Simone Rose Maly, 113.001847/2006 de Tatiana Balduino Valente Philippsen, concluindo pelo não provimento aos recursos dos interessados, mantendo as penalidades, 055.006845/2006 de Aldo Cunecundes, não conhecendo o recurso em razão do requerente não ter legitimidade para recorrer, 113.004378/2006 de Marcus Antonio de Carvalho Sousa, 113.005455/2006 de Yuri Takahashi Yasuda, encaminhando os processos ao DER e DETRAN, respectivamente, em diligência. Após a explanação do relator os pareceres foram colocados em votação e, por unanimidade, foram aprovados. Os Conselheiros FABIO e JOVANI apresentaram o Relatório de Atividades desenvolvidas pelo CONTRANDIFE no ano de 2006. Após a explanação dos Conselheiros, o Relatório foi colocado em votação e, por unanimidade, foi aprovado. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: 1) E-mail DENATRAN – esclarecendo dispositivo de iluminação no engate; 2) E-mail DENATRAN – encaminhando Ofício Circular nº 3/CGQFHT sobre a realização de cadastro dos agentes da autoridade de trânsito que atuam nos órgãos ou entidades executivos de trânsito. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às doze horas e, para constar, eu FATIMA REJANE NOBRE SIDOU, Chefe da Secretaria Administrativa do CONTRANDIFE, lavrei a presente ata que lida e aprovada na mesma reunião, será assinada pelo Senhor Presidente. Fabio de Pinho Costa, Presidente em Exercício.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 89, DE 23 DE MARÇO DE 2007.

Delega competência ao Diretor-Geral de Administração, ao Diretor da Divisão de Recursos Humanos, aos Inspetores de Controle Externo e ao Secretário das Sessões.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da faculdade que lhe confere o parágrafo único do artigo 68 da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, combinado com o § 7º do artigo 84 do Regimento Interno, e com o artigo 60 da Resolução-TCDF nº 10, de 10 de setembro de 1986 e tendo em vista o que se apresenta no processo 1434/1988, resolve:

Art. 1º Delegar atribuição ao Diretor-Geral de Administração para:

I - movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial, necessários ao funcionamento deste Tribunal, podendo, para tanto, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento, observado o disposto no § 1º e vedada a subdelegação;

II - conceder, autorizar ou cancelar, quanto aos servidores dos Serviços Auxiliares, observada a legislação que disciplina a matéria:

- vantagem pessoal, bem como as atualizações ou substituições de parcelas, decorrentes do exercício de cargo em comissão, função de confiança e encargo de gabinete;
- adicional noturno, periculosidade, de insalubridade e de raio X;
- averbação, para os devidos fins, de tempo de serviço público prestado ao Distrito Federal, à União, aos Estados e aos Municípios, bem como de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, vinculada à Previdência Social;
- isenção do desconto do imposto de renda na fonte;
- licença por acidente em serviço;

f. gozo de licença-prêmio por assiduidade;

g. utilização de horário especial;

h. abono de permanência;

i. interrupções de períodos de férias, na forma do disposto no artigo 2º, § 5º, da Resolução-TCDF nº 95, de 31 de março de 1998, alterada pelas Resoluções nºs 111, de 04 de outubro de 1999, 144, de 30 de abril de 2002 e 165, de 26 de maio de 2004;

III - designar servidores para exercerem, em substituição:

a. cargos em comissão referentes aos órgãos integrantes da estrutura da Diretoria-Geral de Administração, observado, quando for o caso, o disposto no artigo 58 da Resolução-TCDF nº 10, de 10 de setembro de 1986;

b. encargos de gabinete, mediante indicação expressa das respectivas chefias interessadas e observância do disposto na Resolução-TCDF nº 80, de 16 de setembro de 1996, alterada pela Resolução-TCDF nº 163, de 11 de dezembro de 2003;

IV - expedir título de Pensão e de Abono Provisório;

V - autorizar o parcelamento de reposições e indenizações ao erário na forma do art.46 da Lei nº 8.112/90;

VI - reconhecer dívidas por exercícios anteriores, autorizadas e de direitos reconhecidos;

VII - autorizar procedimento licitatório para qualquer modalidade de licitação;

VIII - dispensar licitações para a prestação de serviços, execução de obras e fornecimento de materiais, nos casos previstos em lei, bem assim reconhecer as situações de inexigibilidade;

IX - designar comissão de licitação, responsável por convite ou pregoeiro e respectiva equipe de apoio, nos termos da Lei nº 8.666/93 e legislação específica;

X - apreciar impugnações a editais de licitação realizadas na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93;

XI - homologar licitações na modalidade de convite, tomada de preços, concorrência e pregão;

XII - revogar ou anular procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93;

XIII - apreciar recursos interpostos contra atos da Administração, em conformidade com o estipulado no artigo 109 da Lei nº 8.666/93;

XIV - celebrar e rescindir contratos de prestação de serviços, execução de obras e fornecimento de materiais, decorrentes de licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem assim convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, na forma da lei;

XV - celebrar termos aditivos aos contratos e demais instrumentos mencionados no inciso anterior, na forma da lei;

XVI - designar executor de contrato, convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93;

XVII - designar comissão de recebimento de materiais, obras, serviços ou locações, nos termos do artigo 73 da Lei nº 8.666/93;

XVIII - autorizar prorrogação de prazos contratuais, observada a legislação vigente;

XIX - aplicar ou relevar sanções a contratados inadimplentes, previstas na legislação;

XX - conceder suprimento de fundo e aprovar a respectiva prestação de contas;

XXI - autorizar a publicação da matéria veiculada no Boletim Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

XXII - autorizar a devolução de documentos, a pedido de interessados, quando dispensáveis à apreciação de processos, nos casos em que a matéria seja de competência da Diretoria-Geral de Administração, mantendo-se nos autos cópias das peças devolvidas;

XXIII - autorizar o fornecimento de cópias reprográficas de documentos e processos na área jurisdicionada à Diretoria-Geral de Administração, requeridas pela parte interessada, ressalvado o disposto no artigo 2º, inciso IV, desta portaria.

§ 1º O Diretor da Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade assinará, em conjunto com o Diretor-Geral de Administração, as ordens bancárias relacionadas a despesas com pessoal, compras, serviços e outras de valor compreendido na alçada de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como as despesas com prestação de serviços telefônicos, fornecimento de energia elétrica, água e tratamento de esgoto, de qualquer valor.

§ 2º O disposto no inciso II, alínea “i”, não se aplica às interrupções de férias dos servidores ocupantes dos cargos em comissão de Chefe de Gabinete, Assessor-Chefe, Diretor-Geral de Administração, Consultor Jurídico, Secretário das Sessões, Inspetor, Chefe do Núcleo de Informática e Processamento de Dados e Diretor da Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa.

Art. 2º Delegar atribuições ao Diretor da Divisão de Recursos Humanos, da Diretoria-Geral de Administração, para:

I - conceder, autorizar ou cancelar, quanto aos servidores dos Serviços Auxiliares, na forma da legislação vigente:

a. adicional por tempo de serviço;

b. licença-prêmio por assiduidade;

c. alterações de períodos de férias, na forma do disposto no art. 2º, § 4º, da Resolução-TCDF nº 95, de 31 de março de 1998, alterada pelas Resoluções nºs 111, de 04 de outubro de 1999, 144, de 30 de abril de 2002 e 165, de 26 de maio de 2004;

d. salário-família;

e. auxílio-natalidade;

f. auxílio-funeral;

g. licença para tratamento da própria saúde;

h. licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

i. licença à gestante ou à adotante;

j. auxílio-alimentação;

l. auxílio pré-escolar;

m. inscrição de dependentes no PRO-SERVI;

n. reembolso parcial de mensalidades de Plano de Saúde ou Seguro-Saúde;

II - autorizar a suspensão do pagamento do adiantamento de 100% dos vencimentos relativos ao mês das férias dos servidores dos serviços auxiliares;

III - autorizar o fornecimento de certidão de tempo de serviço e outras certidões funcionais, na forma prevista na legislação vigente;

IV - autorizar o fornecimento de cópias reprográficas de documentos e processos que tratam de assunto referente à área de recursos humanos, requeridas pela parte interessada, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O disposto no inciso I, alínea “c”, não se aplica às alterações de férias dos servidores ocupantes dos cargos em comissão de Chefe de Gabinete, Assessor-Chefe, Diretor-Geral de Administração, Consultor Jurídico, Secretário das Sessões, Inspetor, Chefe do Núcleo de Informática e Processamento de Dados e Diretor da Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa.

Art. 3º Delegar atribuição aos Inspectores de Controle Externo para, nas áreas de suas respectivas atuações, praticar os seguintes atos:

I - autorizar a devolução de documentos, a pedido de interessados, quando dispensáveis à apreciação de processos, mantendo-se nos autos cópias das peças devolvidas, e

II - autorizar o fornecimento de cópias reprográficas de documentos e processos requeridas pela parte interessada.

Art. 4º Delegar ao Secretário das Sessões ou a quem o substituir no cargo competência para encaminhar as decisões lavradas nos termos do art. 82 do Regimento Interno aos administradores e dirigentes dos órgãos e entidades jurisdicionados, à exceção das dirigidas ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, aos Secretários de Estado do Governo do Distrito Federal e às autoridades equivalentes designadas por lei.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se a Portaria nº 25, de 20 de fevereiro de 2004, e demais disposições em contrário.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº16/2007, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 29 de Março de 2007. (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4073.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 838/92, Aposentadoria, IGUATIMOZY FERNANDES DE SOUZA; 2) 358/98, Aposentadoria, José Arnaldo de Lima; 3) 4993/98, Aposentadoria, Annita Grossi; 4) 2768/99, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, SETER; 5) 719/00, Denúncia, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 6) 244/02, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Saúde; 7) 625/02, Licitação, 3ª ICE - Acompanhamento, Advogado(s): Cláudio Bonato Fruet, Francisco de Faria Pereira, Isabella Lomba Veronese Aguiar, Victor Machado Marini; 8) 843/02, Auditoria de Regularidade, Procuradoria Geral do DF - PRG; 9) 1060/02, Tomada de Contas Especial, SEAS, Advogado(s): Antonio Ilauro de Souza; 10) 11181/05, Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos, SEDF; 11) 33929/06, Aposentadoria, Maria da Conceição; 12) 1795/07, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Banco de Brasília S.A..

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 471/90, Aposentadoria, PAULO VICTOR RADA REZENDE; 2) 7526/93, Admissão de Pessoal, Secretaria de Fazenda e Planejamento; 3) 1161/01, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Saúde; 4) 2089/04, Pensão Civil, ROSILDA LOPES DE SOUZA; 5) 11475/05, Aposentadoria, Maria Eugênia Duarte Bráulio, Advogado(s): Célio Afonso de Almeida, João Flavio Iemini de Rezende; 6) 14720/06, Convênio, Seas; 7) 37614/06, Aposentadoria, Flor de Ires Oliveira Frazão.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 1693/93, Aposentadoria, ELIZABET GARCIA CAMPOS; 2) 5866/96, Tomada de Contas Especial, PROC. MARCIA FERREIRA FARIAS, Advogado(s): Alancardé Ferreira de Almeida, ARLINDO RESENDE DE ALMEIDA, Nicodemos Varela; 3) 4360/05, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais; 4) 12859/06, Aposentadoria, João Eufrazio de Souza Filho; 5) 18059/06, Admissão de Pessoal, METRÔ-DF; 6) 29794/06, Aposentadoria, Erval de Deus Carvalho; 7) 36898/06, Contrato, 3ª ICE; 8) 37649/06, Aposentadoria, Manoel Soares dos Santos; 9) 39730/06, Aposentadoria, Diva Jose Rosa de Paiva; 10) 2082/07, Pensão Civil, Maria Aparecida Gonçalves; 11) 4050/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Planejamento e Gestão.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 531.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 3178/07, Denúncia, CIDADÃO.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003.